



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 2077/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.136/2024 – Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 73/2024, de 13 de maio de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca das "quase 4.000 (quatro mil) obras de educação básica que estão paradas, deixando mais de 20% das crianças de até 3 anos sem creche".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexo: Nota Técnica Conjunta nº 4117659/2024 (4916822).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 11/06/2024, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4928872** e o código CRC **1AB4466B**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 4117659/2024

PROCESSO Nº 23034.013218/2024-18

INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, LEO DE BRITO

1. ASSUNTO

1.1. Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

2.2. Resolução CD/FNDE nº 27, de 24 de novembro de 2023, que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

2.3. Resolução CD/FNDE nº 30, de 13 de dezembro de 2023, que altera a Resolução CD/FNDE nº 27, de 24 de novembro de 2023;

2.4. Resolução CD/FNDE nº 6, de 18 de abril de 2024, que altera a Resolução CD/FNDE nº 27, de 24 de novembro de 2023;

2.5. Portaria nº 282, de 2 de abril de 2024, que altera o prazo para atendimento das diligências que tenham sido realizadas pelo FNDE no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante; e

2.6. Portaria nº 352, de 29 de abril de 2024, que altera o prazo para atendimento das diligências que tenham sido realizadas pelo FNDE no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de manifestação acerca do Requerimento de Informação nº 1.136, de 2024, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual solicita informações quanto às "quase 4.000 (quatro mil) obras de educação básica que estão paradas, deixando mais de 20% das crianças de até 3 anos sem creche".

4. CONSIDERAÇÕES

4.1. A Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde. O normativo pretende proporcionar a retomada de obras e serviços de engenharia pertinentes à educação básica e profissionalizante que receberam repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR.

4.2. Ressalta-se, por oportuno, que a supracitada Lei prevê sua regulamentação por meio de

ato do Ministro de Estado da Educação, o que foi implementado pela Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 27, de 24 de novembro de 2023, que disciplinou internamente os procedimentos, fluxos e prazos para operacionalização do Pacto.

4.3. Em adição, houve, por intermédio da Resolução nº 30, de 13 de dezembro de 2023, a dilação do prazo originalmente previsto para manifestação de interesse dos entes na retomada das edificações escolares, o que decorreu em 22 de dezembro de 2023. Ademais, por meio das Portarias nº 282, de 2 de abril de 2024 e nº 352, de 29 de abril de 2024, foi alterado o prazo para atendimento das diligências realizadas pelo FNDE no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras.

4.4. No presente caso, por meio do Requerimento de Informação nº 1.136, de 2024 (SEI 4103153), a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados solicita:

- I) Como o Ministério da Educação planeja lidar com as obras que estão paralisadas nas regiões Norte e Nordeste, que representam 80% do total?
- II) Quais medidas estão sendo tomadas para evitar a paralisação de futuras obras de educação básica?
- III) Quais são os critérios para priorizar quais obras serão retomadas primeiro?
- IV) Como o investimento de quase R\$4 bilhões entre 2023 e 2026 será distribuído entre essas obras?
- V) Quais são os planos do Ministério da Educação para retomar essas obras paralisadas?
- VI) Quais são as principais razões para a paralisação dessas quase 4.000 obras de educação básica?
- VII) O arcabouço fiscal é um motivador da não retomada dessas obras paradas?

4.5. Em razão do exposto, considerando a solicitação de informações descritas no item I, cumpre registrar que a instituição do Pacto, de que trata a Lei nº 14.719/2023, constitui-se como medida que visa proporcionar aos entes federados, de forma igualitária, oportunidade para retomada e conclusão de obras educacionais que se encontram paralisadas e inacabadas.

4.6. Com efeito, no âmbito do FNDE, os critérios previstos na Resolução CD/FNDE nº 27/2023 são aplicáveis a todas as obras para as quais houve manifestação de interesse dos entes em aderir ao Pacto, independentemente da região geográfica ou da representatividade percentual em relação aos demais estados de outras regiões.

4.7. Do mesmo modo, ainda no contexto Pacto, é importante ressaltar que com intuito de viabilizar o atendimento e prestar orientações a todos os entes federados, o FNDE tem promovido extenso trabalho de assistência técnica junto aos entes, a exemplo de diversos eventos de capacitação, *lives*, viagens para auxílio *in loco* e atendimentos presenciais ou à distância, realizados por meio do Balcão Virtual do FNDE.

4.8. No tocante ao item II, visando evitar a interrupção da execução de futuras obras na educação básica, cabe pontuar que a Autarquia em observância à dotação orçamentária e financeira, disponível a partir de 2023, tem efetivado de forma rápida o pagamento de obras com solicitações de desembolso deferidas, mitigando a ocorrência de atrasos nos repasses de valores, situação que impactava de forma indireta na paralisação de obras.

4.9. Adicionalmente, é relevante destacar que o FNDE tem reforçado o quadro de profissionais especializados para oferecer assistência técnica e financeira aos entes federados, com o fito de proporcionar subsídios necessários para garantir a continuidade das obras e o cumprimento dos cronogramas previamente aprovados.

4.10. Quanto ao item III, esclarece-se que serão observados os critérios de priorização previstos no art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 27/2023, para fins de repactuação das obras contempladas no escopo do Pacto Nacional pela Retomada de Obras, conforme elencado abaixo:

Art. 2º Serão priorizadas as repactuações das obras e serviços de engenharia paralisados e inacabados, nesta ordem, com maiores percentuais de execução física registrados no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec.

§ 1º Nos casos em que os percentuais de execução física forem iguais, será dada prioridade à repactuação da obra mais antiga, considerando o ano em que foi firmado o instrumento inicial.

§ 2º Dentre as obras paralisadas e inacabadas cujo instrumento de pactuação inicial tenha sido firmada no mesmo ano, poderá ser dada prioridade a obras de infraestruturas escolares voltadas para a educação infantil.

§ 3º Independentemente do percentual de execução física e da data do instrumento inicial, poderá ser priorizada pelo FNDE a retomada de obras e serviços de engenharia em instituições de ensino da educação básica e profissionalizante que atendam comunidades rurais, indígenas ou quilombolas.

§ 4º Poderá ser priorizada pelo FNDE a retomada de obras e serviços de engenharia em instituições de ensino da educação básica e profissionalizante localizadas em municípios que tenham sofrido desastres naturais e ambientais nos 10 (dez) anos anteriores à publicação da Lei nº 14.719, de 2023.

§ 5º Na hipótese de obras e de serviços de engenharia paralisados ou inacabados cujos instrumentos iniciais tenham sido firmados no mesmo ano, será dada preferência ao ente federativo cuja receita total arrecadada seja inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

§ 6º Poderá ser priorizada pelo FNDE a retomada de obras e serviços de engenharia em instituições de ensino da educação básica e profissionalizante que apresentavam na data de 15 de maio de 2023, o status de paralisados ou inacabados no Simec e que já tenham manifestado interesse na retomada nos termos da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 12 de julho de 2023.

4.11. No que se refere ao item IV, as obras abrangidas pelo Pacto terão seus repasses realizados de acordo com o valor remanescente a ser executado, devidamente corrigido, consoante estabelecido no Anexo V da Lei nº 14.719/2023, utilizando-se o Índice Nacional de Custo da Construção Civil - INCC, acumulado no período correspondente. Essa correção será aplicada sobre o montante correspondente à parcela não executada da obra ou do serviço de engenharia, conforme registrado em sistema informatizado de acompanhamento. Os recursos serão alocados à medida que as repactuações forem efetuadas, respeitando-se o princípio da anualidade, bem como o índice pré-fixado no referido anexo, com os percentuais correspondentes ao ano de repactuação da obra paralisada ou inacabada, vejamos:

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO (INCC) ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%

Fonte: Anexo V, Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023.

4.12. Relativamente ao item V, reitera-se que como medida para fomentar a continuidade de obras educacionais foi instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, cujo objetivo é ofertar aos entes federados meios e

instrumentos legais para viabilizar a retomada de execução de obras que se encontram paralisadas ou inacabadas em todo o país, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.719/2023:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - obras ou serviços de engenharia paralisados:

- a) aqueles que tenham instrumento vigente, ordem de serviço emitida e a não evolução da execução dos serviços registrada pelo ente beneficiário;
- b) aqueles que tenham, inseridos no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, na data de entrada em vigor desta Lei, documentos comprobatórios de nova licitação ou contratação de empresa executora após rescisão de contrato anterior;
- c) aqueles que tenham, registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, evolução de execução física inferior a 5% (cinco por cento) nos últimos 120 (cento e vinte) dias ou a 15% (quinze por cento) nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data de entrada em vigor desta Lei;
- d) aqueles que tenham solicitação de nova pactuação aprovada pelo FNDE, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 20 de abril de 2021; ou
- e) aqueles que tenham pedido de prorrogação de vigência indeferido entre 1º de abril de 2023 e a data de entrada em vigor desta Lei;

II - obras ou serviços de engenharia inacabados: aqueles que tenham instrumento vencido e não estejam concluídos.

Parágrafo único. Para o enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado, será considerada a situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Lei.

4.13. Quanto ao item VI, cabe ressaltar que cada obra tem características específicas que influenciaram sua paralisação, detalhadas individualmente no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, permitindo intervenções direcionadas para cada situação. Assim, a paralisação pode ocorrer por diversos motivos, tais como: falta de pagamento à empresa executora; descumprimento contratual; rescisão contratual; irregularidades na gestão local; embargo por decisão judicial; medidas administrativas do Estado/Município; falha na execução de serviços; questões climáticas, entre outros.

4.14. Com efeito, enfatiza-se que o FNDE tem adotado medidas para impulsionar a continuidade de obras paralisadas e garantir sua conclusão no menor tempo possível, especialmente por meio do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 27/2023, com correção dos valores inicialmente previstos e prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão, permitindo-se apenas uma prorrogação por igual período.

4.15. Por fim, concernente ao item VII, pondera-se que o arcabouço fiscal pode exercer influência relevante na avaliação da viabilidade financeira, assim como na celeridade para a retomada das obras paralisadas, notadamente em ambientes nos quais os recursos públicos se mostram escassos ou sujeitos a limitações orçamentárias rigorosas. Todavia, considerando que o FNDE dispõe de orçamento previamente estipulado, tal contingência não se apresenta como obstáculo, no presente momento.

4.16. Posto isto, insta salientar que a Autarquia permanece aperfeiçoando suas atividades relacionadas à assistência técnica e financeira prestada aos entes federados, em especial com objetivo de possibilitar a redução de obras inacabadas e paralisadas, contempladas no escopo do Pacto Nacional pela Retomada de Obras, de que trata a Lei nº 14.719/2023.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, submete-se esta Nota Técnica Conjunta à apreciação da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP.

André Ricardo Dias Lima Mendes

Coordenador de Monitoramento e Acompanhamento de Obras

Andréa Cristina Alves da Silva

Coordenadora-Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais

Pedro Jader Antony Linhares

Coordenador-Geral de Infraestrutura Educacional - Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Presidência do FNDE.

Patrícia Costa Dias

Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação - MEC.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente do FNDE



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO JADER ANTONY LINHARES, Coordenador(a)-Geral de Infraestrutura Educacional, Substituto(a)**, em 15/05/2024, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE RICARDO DIAS LIMA MENDES, Coordenador(a) de Monitoramento e Acompanhamento de Obras**, em 16/05/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CRISTINA ALVES DA SILVA, Coordenador(a)-Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais**, em 17/05/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA COSTA DIAS, Diretor(a) de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, Substituto(a)**, em 17/05/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 22/05/2024, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art.

9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4117659** e o código CRC **D94702C5**.

Referência: Processo nº 23034.013218/2024-18

SEI nº 4117659